

Infantis as crianças não recebem a alimentação que lhes pode ser propiciada. O fato acontece em virtude, diz a denúncia, de não serem distribuídos integralmente os alimentos que os parques recebem, quer por doação particular, quer por aquisição da própria Prefeitura. Assim, apenas 20% dos produtos recebidos são destinados à Infância que frequenta os parques, e o restante é desviado criminosamente. Se isto é realmente exato, é porque não está havendo fiscalização e neste caso, tal falha redundará em prejuízo da infância que aí estuda.

O segundo problema, se prende a professoras desses mesmos órgãos de educação infantil. Estas, de acordo com a mesma fonte acima, deixam entregues às serventes, a maior parte do expediente, a orientação dos trabalhos, dedicando-se à confecção de crochês, tricôs e outros afazeres que não correspondem ao seu programa. A confirmação de tais mazelas implica numa atitude severa das respectivas autoridades, isto porque não é possível permitir-se que as educadoras desleiem de suas funções, em prejuízo dos pequenos que ali vão para formar em bases elevadas aos seus primeiros passos educacionais.

Este é, pois, o objetivo principal da presente Moção: — Apuração das irregularidades acima apontadas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1961.

(a) Teresa Delta — Carlos Kherlakian — Lavinio Lucchesi — Rocha Mendes Filho — Murilo Souza Reis — Cid Franco — Costabile Romano — Avalone Júnior — Vicente Botta — Farabulini Júnior — Dante Perri — Benedito Matarazzo — Geraldo Martins — Juvenal Rodrigues de Moraes — Angelo Zanini — Sólton Borges dos Reis

MOÇÃO N.º 47, DE 1961

Tendo em vista a reforma inacabada do parque infantil do Ibirapuera, que já se prolonga por mais de um ano, sugerimos à Assembleia Legislativa oficial, ao Sr. Prefeito desta Capital, manifestando interesse na conclusão da referida reforma.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1961.

(a) Teresa Delta — Farabulini Júnior — Dante Perri — Angelo Zanini — Vicente Botta — Avalone Júnior — Costabile Romano — Cid Franco — Murilo Souza Reis — Carlos Kherlakian — Lavinio Lucchesi — Benedito Matarazzo — Ten. Cel. Geraldo Martins — Juvenal Rodrigues de Moraes — Sólton Borges dos Reis — Rocha Mendes Filho.

Justificativa

Estranhável, por todos os motivos, a situação em que se encontra a reconstrução do Parque Infantil do Ibirapuera.

Há mais de um ano entrou em reforma e, desgrazadamente até hoje não foi esta concluída. Tal situação implica, inevitavelmente, em grave prejuízo para as crianças da localidade que ali se achavam matriculadas. Ora, acreditamos que nesta questão de parques infantis e escolas pela insuficiência das mesmas, pelo pouco número das que existem, número este muito aquém das reais necessidades, não deveria haver nenhum motivo que provocasse seu fechamento ou suspensão de aulas. Infelizmente, esta é a realidade do Parque Infantil do Ibirapuera. Ele está fechado porque as obras de sua reforma ainda não terminaram. São como as obras de "Santa Ingrid", têm começo mas não apresentam fim. E assim, as crianças do bairro, afetadas por tamanho desmazelo, estão sendo profundamente prejudicadas.

Por não concordarmos com semelhante situação, desejamos seja oficiado ao ilustre Prefeito Municipal de São Paulo, Dr. Prestes Maia, chamando sua atenção para o caso e pedindo seus bons ofícios no sentido da conclusão das referidas obras.

MOÇÃO N.º 48, DE 1961

Considerando que os servidores lotados nas várias dependências da Prefeitura Municipal de São Vicente, até o momento, não perceberam os atrasados a que fazem jus;

Considerando, ademais, que, como consequência oriunda da falta do pagamento de vencimentos em atraso, pela Prefeitura de São Vicente, esses servidores sofrem agruras, e inclusive, a fome ronda de constante seus lares;

Considerando ainda, que o Sr. Prefeito local houve por bem em dispensar 153 humildes operários, e ainda ameaça despedir outros, admitidos após 1959, como medida de economia;

Considerando, que, com essa medida, S. Exa. diminuirá, em muito, o cabedal humano para atingir seus objetivos máximos conservação e pavimentação das ruas, higienização das vielas e, inclusive, do canal, e outros serviços de realização imediata;

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela a S. Exa. o Sr. Prefeito Municipal de São Vicente, Sr. Orlando Intrieri, no sentido de que determine a readmissão dos servidores demitidos, bem como que evite novas dispensas de servidores, e, ainda, que mande pagar os salários em atraso.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1961.

(a) Pinheiro Júnior

PARECERES

PARECER N.º 923, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 1.504, de 1959

Foi o Projeto de lei n.º 1.504, de 1959, acolhido em 2.ª discussão, em sua forma original.

Sugerimos seja sua redação final a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar na Vila Centenario, município de Pinhal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-6-61.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 15-6-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 924, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 1.890, de 1959

O Projeto de lei n.º 1.890, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo o Convênio celebrado em 9 de outubro de 1959 entre os Governos do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso, visando ao estabelecimento de normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º DE DE DE 1961

Convênio que celebram os Governos dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Aos 9 dias do mês de outubro de 1959, o Estado de São Paulo, representado pelo seu Governador, Doutor Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto e o Estado do Mato Grosso, representado pelo seu Governador, Doutor João Ponce de Arruda, resolveram, "ad referendum" das respectivas Assembleias Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I

Os Estados signatários com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotaram medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessando a um de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Estados convenienciados, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de "Visto" no documentos fiscais que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, dotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quan-

do couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Estados signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando ao dar cumprimento às medidas previstas neste Convênio.

III

Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV

Os Executivos dos Estados signatários encaminharão as respectivas Assembleias Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que excerrem as providências ora convenienciadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V

O presente Convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembleia Legislativa.

a) Carlos Alberto A. Carvalho Pinto

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto

a) J. Ponce de Arruda

João Ponce de Arruda

a) Filinto Müller

a) F. P. Vicente de Azevedo

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14-6-61

(a) Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 15-6-61.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 925, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 1.031, de 1960

O nobre deputado Lauro Abranches Moreira ofereceu ao exame da Assembleia, em 1960, o presente projeto de lei visando seja declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro de Pedregulho, com sede em Guaratinguetá.

A propositura, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, constante de fls. 37, foi acolhida pelo Plenário em discussão e votação única no dia 24 de maio último.

Cumpramos, agora, opinar a respeito da redação final, que propomos seja a seguinte:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro de Pedregulho, com sede em Guaratinguetá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10-6-61

(a) Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 15 de junho de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 926 DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 1.041, de 1960

O Projeto de lei n.º 1.041, de 1960, aprovado em discussão única, sem emenda, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica declarado como de utilidade pública o "Sanatório Dr. Cândido Ferreira", do distrito de Souza, município de Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-6-61

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 15 de junho de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 927, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 299, de 1959

O Projeto de lei n.º 299, de 1959 foi aprovado em 2.ª discussão, sem emenda.

E a seguinte sua redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro da Barra Funda, município de Leme.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de 6-61

(a) Benedito Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 15-6-61

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Benedito Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 928, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 512, de 1959

O presente Projeto de lei, de iniciativa do nobre colega Jacob Pedro Carolo, foi aprovado em 2.ª discussão, com emenda apresentada pela Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, propomos a seguinte redação à presente medida:

"Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Mecanização Agrícola do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria de Agricultura, no município de Morro Agudo.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada, consignará dotações adequadas a atender às despesas respectivas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 4-6-61

(a) Benedito Realindo Corrêa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 15-6-61

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Benedito Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 929, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 600, de 1959

O Projeto de lei n.º 600, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro de Santa Cruz, município de São Pedro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se verificar a instalação do grupo escolar ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 15 de junho de 1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Presidente — Realindo Corrêa — Dante Perri — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 930, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 786, de 1959.

O Projeto de lei n.º 786, de 1959, foi acolhido em 2.ª discussão, com as emendas de fls. 8 e 11.

E a seguinte sua redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria do Governo, o Serviço de Recreação, ao qual competirá:

I — difundir, organizar e desenvolver parques, recantos infantis e centros de recreação nos municípios do Estado, a fim de que, em cada cidade, seja construído um parque infantil ou um centro de recreação para atender às necessidades físicas e psíquicas dos pré-escolares;

II — orientar, fiscalizar e assistir, tecnicamente, a instalação, a organização e execução dos serviços e atividades desenvolvidas nos parques, recantos infantis e centros de recreação;

III — traçar normas gerais de ordem administrativa e educacional, a fim de se assegurar a unidade de princípios básicos e de procedimento;

IV — estimar os resultados obtidos através do programa de atividades, traçar diretrizes para corrigir deficiências e assegurar o aperfeiçoamento deste programa;

V — colaborar com as municipalidades do interior na organização